



**O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO AMBIENTE EMPRESARIAL,  
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE COMO  
ESTRUTURAS DE AUTORREGULAÇÃO REGULADA.**

**MONEY LAUNDERING IN THE BUSINESS ENVIRONMENT, CRIMINAL  
ORGANIZATIONS, AND COMPLIANCE PROGRAMS AS REGULATED SELF-  
REGULATION STRUCTURES**

Larissa Karen de Melo Oliveira<sup>1</sup>

Luciano Santos Lopes<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo analisa a questão da lavagem de dinheiro, principalmente nos casos em que ocorre no ambiente empresarial e envolve o crime organizado. O foco da discussão está na eficácia dos programas de compliance implementados por essas corporações para prevenir esse crime. O objetivo é mostrar que existe um modelo político-penal bem estruturado e funcional para prevenir e punir o crime de lavagem de dinheiro no Brasil. Em síntese, o artigo aborda três temas principais: o primeiro é a definição de lavagem de dinheiro, especialmente quando cometida por organizações criminosas no ambiente corporativo; o segundo aborda técnicas de prevenção e repressão a esse crime, com foco no COAF; por fim, os programas de compliance são analisados como estruturas de autorregulação regulada. O artigo argumenta que, se implementados de forma eficaz e contínua, os programas de compliance são boas estratégias de política criminal que auxiliam nos esforços do Estado para prevenir e combater a lavagem de dinheiro e dismantelar significativamente as organizações criminosas que operam no mundo dos negócios.

**PALAVRAS-CHAVE:** Política criminal; Compliance; Lavagem de capitais;

<sup>1</sup> Advogada, Mestranda pelo programa de pós-graduação stricto sensu em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos-MG. Graduada em Direito pela Faculdade Pará de Minas- MG. E-mail: larissakarenina@hotmail.com.

<sup>2</sup> Advogado, Professor (graduação e mestrado) da Faculdade Milton Campos – MG. Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais- FDUFG. E-mail: luciano@lucianolopes.adv.br





Organização Criminosa; COAF

**ABSTRACT:** This article analyzes the issue of money laundering, mainly in cases where it occurs in the business environment and involves organized crime. The focus of the discussion is on the effectiveness of the compliance programs implemented by these corporations to prevent this crime. The objective is to show that there is a well-structured and functional political-criminal model to prevent and punish the crime of money laundering in Brazil. In summary, the article addresses three main themes: the first is the definition of money laundering, especially when committed by criminal organizations in the corporate environment; the second addresses techniques for preventing and repressing this crime, focusing on COAF; Finally, compliance programs are analyzed as structures of regulated self-regulation. The article argues that, if implemented effectively and continuously, compliance programs are good criminal policy strategies that assist the State's efforts to prevent and combat money laundering and significantly dismantle criminal organizations operating in the business world.

**KEYWORDS:** Criminal policy; Compliance; Money laundering; Criminal Organization; COAF

---

## 1. INTRODUÇÃO

O cenário de crescimento da criminalidade é pauta rotineira da sociedade, de modo geral. Assim o é, também e por maior necessidade, para o Estado (para a formatação de suas políticas públicas), que detém o monopólio da força e o dever de garantir a segurança pública<sup>3</sup>.

Adiante, e entre as inúmeras práticas delituosas, os crimes de lavagem de dinheiro ganham relevo em um modelo globalizado de convivência político-econômico-social. E, nesse sentido, não atingem somente a economia e o Estado (administração da Justiça)<sup>4</sup>. Mais ainda, na verdade e como consequência indireta, alcançam o mercado internacional e a sua adequada circulação de valores econômicos.

Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo estudar os mecanismos e

---

<sup>3</sup> De acordo com Nilo Batista (1996), pensa-se que esse monopólio estatal, antes de ser denominado *jus puniendi*, deve realmente ser pensado como um poder-dever.

<sup>4</sup> Adota-se, aqui, a teoria pluriofensiva, em relação ao bem jurídico atingido pela lavagem de capitais.



métodos utilizados na prevenção e detecção dessas infrações. Especialmente, quer-se apresentar os programas de integridade<sup>5</sup> como opções interessantes para este objetivo. No caso da lavagem de valores, o *compliance* foi uma inovação da legislação, destinada a previnir e reprimir essa prática.

Certo é que os programas corporativos dessa natureza (*compliance*, ou integridade) dispõem de mecanismos aptos para prevenirem e detectarem delitos no ambiente interno das pessoas jurídicas.

Outro ponto a ser considerado é a análise da lei anticorrupção nº 12.846/2013, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 11.129/2022. Soma-se a esta abordagem o definitivo conceito de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/2013.

Para apresentar o estudo exposto, no capítulo dois será abordado o tema de lavagem de capitais, regulamentado pela Lei nº 9.613/98 (e atualizado pela Lei nº 12.683/2012). Especial ênfase será dada para a percepção deste delito (lavagem de capitais) quando executado com maior intensidade lesiva, utilizando-se da estrutura do que se denomina legalmente “organização criminosa” (Lei nº 12.850/2013).

A seguir, no capítulo três, apresentar-se-ão os mecanismos normativos destinados à prevenção, identificação e repressão da lavagem de capitais.

E, finalmente, no capítulo quatro será apresentada a ideia de que os programas de *compliance/integridade* podem ser interessantes mecanismos de auxílio nessa jornada anunciada (ligada à lavagem de capitais). Ao passo que são mecanismos de proteção da atividade empresária, igualmente (e até por força legal, em alguns casos: lei anticorrupção e lei de lavagem de capitais) tornam-se instrumentos de auto-regulação regulada, assumindo função relevante nessa jornada preventiva/repressiva.

Por conseguinte, será demonstrado como funciona o auxílio que fornecem nesta missão preventiva/reparadora, dentro das corporações, em relação à prática de atividades ilícitas ligadas à lavagem de capitais. Salienta-se que esse foi o recorte epistêmico do presente ensaio, no que se refere à análise dos programas de integridade, mesmo compreendendo que eles têm outras tantas atribuições e capacitações operacionais diversas dessa aqui estudada.

Desse modo, repete-se, será dada ênfase aos benefícios dos programas de integridade para a prevenção e repressão do delito. Igualmente, demonstrar-se-á como as pessoas jurídicas que adotam tais programas adquirem especial credibilidade e confiança da Administração

---

<sup>5</sup> Termo, aqui, usado como sinônimo de *compliance*.



Pública e do mercado. Isto ocorre porque demonstram condutas e princípios éticos, além da terem maior e melhor eficiência na prevenção e repressão dessa criminalidade específica.

A hipótese que se sustenta é a de que os programas de integridade, criados como mecanismos de autorregulação regulada, auxiliam a detectar, investigar e reparar as atividades ilícitas. Logo, esses mecanismos corporativos realmente contribuem para a prevenção e repressão da lavagem de capitais, inclusive impactando no combate às organizações criminosas que atuam na atividade empresarial (no que se convencionou denominar “colarinho branco”).

## **2. LAVAGEM DE DINHEIRO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

A lavagem de valores pode ser definida como um conjunto de processos em que se atribuiu uma roupagem limpa à um valor ou bem, ilícito. Ou seja, busca-se reinserir no mercado financeiro formal um valor que foi obtido a partir de uma atividade criminosa (infração criminal) cometida anteriormente, como se lícito fosse.

O Financial Crimes Enforcement Network assim define:

a lavagem de dinheiro envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que possa identificar a atividade criminosa que os produziu. Através da lavagem de dinheiro, o criminoso transforma os recursos monetários oriundos da atividade criminal em recursos com uma fonte aparentemente legítima.<sup>6</sup> (<https://www.fincen.gov/search/node?keys=money%20lawdery>. Acesso em 15/04/2023)

No fim dos anos 80, a lavagem passou a gerar maior preocupação às autoridades internacionais e a provocar, portanto, um aprimoramento na sua repressão.

Neste contexto, o Brasil se tornou signatário de diversos tratados e convenções de combate à Lavagem de Capitais. A ratificação da Convenção de Viena no Brasil veio por meio do Decreto 154 de 26 de junho de 1991 e representou um marco para o país no que se refere à criminalização da lavagem. Esta normativa internacional, apesar de ter o intuito de reprimir o tráfico internacional de drogas, foi pioneira em definir o tipo penal da lavagem em seu art. 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.613/1998 dispôs sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores que tem por objetivo reprimir a incorporação do ilícito no sistema econômico. Conforme explicam Gustavo Henrique Badaro e Pierpaolo Cruz Bottini (2022), o

---

<sup>6</sup> FinCen é a Unidade Financeira dos EUA.

conceito deste delito reside na ideia de punir atos que tendam a ocultar produtos de ilícitos dos olhares públicos. A atividade da lavagem é dar aparência lícita para o objeto que foi adquirido ilicitamente.

Assim, a partir de 1998, com a promulgação do novo texto legal, o Brasil passou a considerar a seguinte conduta típica (artigo 1º da lei 9613/98): “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime”.

Esta lei (9.613/98) sofreu alterações em 2012, sendo promulgada em 09 de julho a Lei nº 12.683/12, com o intuito de tornar mais eficiente a persecução penal desse delito. Diante disso, uma das mudanças foi a supressão da taxatividade dos delitos que eram considerados antecedentes necessários para configurar o crime de lavagem de dinheiro (no seu artigo 1º).

Outra inovação relevante igualmente alterou a estrutura típica da conduta típica, já que substituiu o vocábulo “crime” para a “infração penal”. Dessa forma, a simples alteração no texto realizada pela nova Lei, expandiu a conduta anterior ao crime de Lavagem para além do crime, incluindo, agora, as infrações penais (crimes e contravenções).<sup>7</sup>

Tem-se, assim que a Lavagem de Capitais é um crime acessório e, portanto, necessita do cometimento de uma infração penal anterior. Aliás, é justamente na conduta anterior que os recursos ilícitos são obtidos, e com isso, fazem com que o agente inicie, todo o processo da sua ocultação. Assim, este delito pode ser classificado como crime derivado, acessório ou parasitário, conforme expõe o Ministro Ribeiro Dantas (Superior Tribunal de Justiça): “Por se tratar de crime acessório, derivado ou parasitário, o crime de lavagem de dinheiro pressupõe a existência infração anterior, que constitui uma circunstância elementar do tipo de lavagem. (HC 378.449 – PB, rel. Ribeiro Dantas,20.09.2018)”

A reciclagem de capitais, como se verá adiante, é uma atividade que se retroalimenta de infrações penais antecedentes. A infração penal prévia depende, necessariamente, da existência de um aparato ilícito que possa converter o dinheiro sujo em ativos de origem lícita e que possibilite seu reemprego na economia. Assim, ambos devem existir simultaneamente.

Portanto, é imprescindível que a prática da infração penal anterior já tenha sido

---

<sup>7</sup> Valores decorrentes de ilícitos civis ou administrativos não são abarcados pelo tipo penal. Assim, bens adquiridos por ato de improbidade administrativa não constituem objeto de lavagem de dinheiro, se o ato não constituir também delito ou contravenção penal. Por seu turno, os crimes de responsabilidade, ainda que não sejam apenados com a privação de liberdade, podem ser objeto do crime em tela, porque a sua natureza de infração penal decorre de previsão expressa da Constituição Federal.



consumada, para que se inicie as operações de dissimulação e ocultação dos valores por ela auferidos. Nessa lógica, a mera constatação de valores ilícitos jamais pode configurar por si só o crime de lavagem. É preciso verificar a existência de condutas posteriores que caracterizam operações de ocultação e dissimulação da origem desses valores.

Assim, para auxiliar na verificação da lavagem, há a definição de suas três fases que caracterizam o crime. A primeira fase, chamada de colocação, consiste em afastar a origem do valor ou bem, isto é, distanciar o produto da sua origem criminosa.

Em seguida, inicia-se a segunda fase da lavagem, conhecida como ocultação. É nesta fase em que são feitas diversas transações para obscurecer a ilicitude dos valores e onde, portando, é comum que surjam figuras como offshores, instituições financeiras e até paraísos fiscais.

Por fim, a última fase denominada integração, é caracterizada pela reintegração dos valores ilícitos no mercado formal, dando-lhe aparência definitiva de licitude. Contudo, a legislação brasileira (artigo 1º da Lei 9.613/98) não exige a comprovação desta última fase da Lavagem de Capitais, bastando somente a colocação e ocultação.

Em resumo, mesmo que na prática não seja possível identificar claramente os limites de cada uma das fases da lavagem, e mesmo que a lei não exija a reintegração do capital no mercado, o crime de lavagem não é mera ocultação de bens. É uma atividade de simulação que consiste em maquiagem um valor ou bem ilícito como se lícito fosse.

Na legislação pátria (lei 9.613/98), trata-se de um crime material, posto que os verbos típicos (ocultar e/ou dissimular) são, a um só tempo, conduta típica e resultado do tipo penal em questão (BADARO; BOTTINI, 2022).

O procedimento de lavagem de dinheiro não se resume na atividade ilícita do crime precedente, mas no processo de viabilização do produto ilícito que necessita de tornar-se lícito, para adentrar no sistema financeiro global. Diante dessa transformação e inserção no mercado, o problema de identificação enfrentado é a ocultação desse delito e a dificuldade de rastreio de sua origem. Diante disso, a Lei nº 9.613/88 (artigo 14 e seguintes) criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, como método de fiscalização e combate de lavagens dos bens ilícitos.

O COAF tem como objetivo abrir canais de denúncia para receber informações, examinar, disciplinar, identificar e aplicar sanções administrativas às atividades ilícitas. Além da atuação no território brasileiro, a COAF, integrou o Grupo de Egmont, que é um ente



internacional que atua com o intuito de promover, entre as Unidades de Inteligência Financeira (FIUs), a troca de informações sobre a lavagem de dinheiro. Sua função é estabelecer mecanismos de prevenção e controle do delito referido.

Como dado histórico interessante, a ex-presidente do COAF, Adrienne Giannetti Nelson De Senna, no ano de 2001 divulgou o relatório do resultado do Grupo de Egmont dos últimos cinco anos anteriores. Ali estão os trabalhos realizados por todos os seus membros, no combate à lavagem de dinheiro:

Um cartel de tráfico de drogas operou durante os anos 80 e início da década de 90 no transporte de uma série de narcóticos ilegais, em diferentes países da América Central e do Norte. Um único indivíduo chamado Juan controlava toda a organização. Para ocultar e camuflar os lucros da atividade ilegal, Juan organizou a criação de várias empresas, com a ajuda de profissionais financeiros. Um de seus principais assessores no mundo financeiro era Ricardo, a quem ele entregou cerca de US\$ 28.000.000 para lavar. (...). Inicialmente, o esquema de lavagem de dinheiro usou uma carteira de investimentos na qual os recursos da droga podiam ser depositados e sacados sem chamar muita atenção – sobretudo porque o Sr. e a Sra. Lourdes eram os funcionários responsáveis por monitorar essas contas. A capacidade de colocar os recursos dentro da instituição era algo muito valioso, posto que as outras instituições para onde o dinheiro era depois transferido pressupunham que a instituição “A” dispunha de capacidade para verificar a origem dos recursos. Em 1990, os funcionários do banco foram transferidos para uma subsidiária da instituição financeira, na cidade “B”. Eles começaram a transferir recursos da primeira instituição para a subsidiária na cidade “B”, para facilitar a continuação de um rígido controle. Para que o Sr. e a Sra. Lourdes pudessem ocultar sua ligação com os recursos, eles usavam os serviços de outra subsidiária financeira, localizada num centro bancário offshore especializado na prestação de assistência no gerenciamento de carteiras de investimento, onde os nomes dos beneficiários eram mantidos em sigilo. Para movimentar os recursos, eles criaram uma empresa de fachada no centro offshore. (...) Para parecer que a empresa de fachada estava investindo os lucros de negócios legítimos, os dois funcionários usaram os nomes de uma agência de câmbio da América Central, de uma empresa no primeiro país e de uma outra empresa no centro offshore. Entretanto, as FIUs nacionais de dois desses países receberam comunicados sobre algumas dessas transferências de recursos e, ao trocarem informações, puderam rastrear o caminho percorrido pelo dinheiro. (GRUPO DE EGMONT – FIUS EM AÇÃO, 2001)

Após as definições e modo de operação apresentadas sobre o delito, cabe destacar que a legislação trouxe o aumento de pena se o delito for praticado por intermédio de organização criminosa, sendo a pena de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa, conforme artigo 1º, §4º da referida legislação:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

(...)

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual. (BRASIL, 1998, art. 1)



Entretanto, antes da Lei 12.850/2013, as organizações criminosas não possuíam definição. A lei anterior, nº 9.034/95, definia procedimentos para o julgamento, mas não definia o conceito necessário. E, assim, repete-se que era usada a definição da Convenção de Palermo.

Neste sentido, inicialmente o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível utilizar a definição da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo):

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL.1. Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes – mormente estelionatos –, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de "testas-de-ferro", desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes. 2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente. (HC: 77771 SP XXXXX/XXXXX-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ: 30/05/2008).

Contudo, houve alteração nos precedentes utilizáveis e o Superior Tribunal de Justiça passou a entender pela não utilização da Convenção de Palermo para tal definição típica (em atenção ao princípio da legalidade estrita). Conforme Ministro Ribeiro Dantas:

A teor da jurisprudência desta Corte, dada a ausência de definição jurídica à época dos fatos, a qual somente foi inserida no ordenamento jurídico pela Lei n. 12.850/2013, o crime praticado por organização criminosa não era admitido como antecedente da lavagem de dinheiro, restando evidenciada, por consectário, a atipicidade da conduta descrita na denúncia. 7. Mesmo que se reconheça que os membros da organização criminosa foram condenados por incursos nas sanções do art. 288 do CP, forçoso reconhecer que tal delito não estava elencado entre os crimes antecedentes previstos na redação anterior do art. 1.º da Lei n. 9.613/1998, considerando que o ato de lavagem de dinheiro, qual seja, o auxílio prestado pelo réu na ocultação da compra de aeronave através de contrato de leasing envolvendo o líder da associação criminosa, foi perpetrado antes da entrada em vigor da Lei n. 12.694/2012. (HC 378.449 – PB, rel. Ribeiro Dantas, 20.09.2018)

E, como essa era única norma vigente que definia tal conceito, não se podia aplicar o aumento de pena pela utilização da organização criminosa como meio para a prática da lavagem.

Assim, a demora para a tipificação desta forma de cometimento de crimes graves (organização criminosa) ocasionou dificuldades estatais para a prevenção/repressão desta prática de lavagem de dinheiro através das organizações criminosas.

Havia a norma programática da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XVII), que dispõe sobre a livre associação para fins lícitos, entretanto, vedando a associação para caráter paramilitar. A partir desse ponto passa o ordenamento jurídico a impor restrições na relação da liberdade do indivíduo, necessitando do Direito Penal fiscalizar quais as associações que oferecerem riscos para a pacificação social.

Contudo, somente com a lei 12.694/2012, em seu artigo 2º, houve a efetiva definição do conceito de organização criminosa:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Adiante e com o intuito de auxiliar os operadores do direito e contribuir para a prevenção/repressão desse delito, a promulgação da Lei nº 12.850/13 trouxe o atual conceito de organizações criminosas e ferramentas para seu combate, conforme expressa o 1º, do parágrafo 1º:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013, art. 1)

Aliado a isso, é necessário destacar a diferença de associação criminosa e organização criminosa:



(...)

d) diferencia-se a associação criminosa do delito de organização criminosa, constante do art. 2.º, c. c. art. 1.º, § 1.º, da Lei 12.850/2013, pois a organização criminosa deve possuir, ao menos, quatro integrantes, além de exigir constituição estruturada, hierarquizada, com divisão de tarefas entre os seus membros. Além disso, a organização deve voltar-se à prática de delitos cuja pena máxima supera os quatro anos, ou sejam de caráter transnacional. (NUCCI, 2014, p. 795)

Na essência, além da diferenciação da associação criminosa e organização criminosa, o Superior Tribunal de Justiça entende que os integrantes devem ajustarem previamente a finalidade de cometer crimes, além de obterem estabilidade e permanência. Logo, acaso não seja observado os três requisitos, não há de se falar em associação criminosa, e muito menos em organização criminosa. Estar-se-ia configurado apenas em concurso eventual de agentes:

“Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal. (HC 374515/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 14.3.2017).

Nessa linha tênue, o judiciário tem um longo e minucioso caminho a seguir quando se depara com as organizações criminosas, além de analisar os delitos praticados por esse grupo, detém o dever de analisar sua permanência, estabilidade e ajuste prévio entre os agentes.

Ressalta-se, adiante, a igual importância de analisar o Decreto n. 5.015/2004, que dispõe sobre a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, destacando que o grupo criminoso organizado tem a intenção de obter benefício econômico ou material:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; (BRASIL, 2004, art. 2)

Dentro desse quadro, as organizações criminosas buscam lucrar com as suas atividades criminosas. E, nesse sentido, surge a necessidade de dar aparência legal aos valores obtidos por meio da lavagem de dinheiro. Essa é a ligação entre esses dois conceitos: lavagem de capitais e organizações criminosas.

### **3. O COAF, A LEGISLAÇÃO ANTICORRUPÇÃO E AS ESTRUTURAS QUE VISAM A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Inicialmente, é necessário desmistificar a ideia de que organização criminosa é estrutura ligada à criminalidade violenta com exclusividade. Ao contrário, houve uma inegável direção político-criminal adotada, e que se percebe intimamente ligada à supraindividualidade (ordem econômica, sistema financeiro, sistema tributário, meio ambiente, etc).

E, nesse sentido, a proliferação de leis penais acabou aproximando, de uma vez por todas, a criminalização da atividade empresarial. A criminalidade organizada segue esse mesmo caminho, por evidente.

Assim, uma premissa fica determinada: afirmar pela existência de organização criminosa não limita tal conceito à violência física. A criminalidade contemporânea, de bens jurídicos difusos (supraindividuais) e que troca a violência pela fraude, igualmente se encontra com a forma organizada de sua prática.

E esse movimento penal em direção à citada criminalidade econômica, neste novo cenário social pós globalização, gera também novos deveres de organização às pessoas jurídicas. Prevenção passa a ser uma palavra de ordem.

Mais ainda, a relação entre o ambiente corporativo privado e o poder público se tornou *locus* recorrente desta criminalidade organizada sem violência.

Assim, o foco do Estado é repelir a prática de atos prejudiciais a administração pública, nos quais respingam consequências nas áreas financeiras e políticas. Ao fim de tudo, a intenção é inibir a falta de efetividade do Estado em garantir aos cidadãos a segurança pública, direito fundamental taxado na Constituição Federal de 1988, nos artigos: 5º, caput; 6º, caput; e Capítulo III, do Título V, pelo artigo 144.

Neste sentido, o COAF, fazendo parte do Grupo Egmont, é um mecanismo essencial que as estruturas oficiais de intervenção estatal dispõem para detectar lavagem de dinheiro. Trata-se de uma unidade de inteligência financeira brasileira, que mantém cooperação com o ENCLLA- Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro.

Oriundo também das exigências do GAFI (Grupo de Ação Financeira)<sup>8</sup>, a existência e

---

<sup>8</sup> O Grupo de Ação Financeira (GAFI) é um órgão intergovernamental criado em 1989, durante a reunião do G7, em Paris. São objetivos do GAFI a proteção do sistema financeiro e da economia em geral contra ameaças de



atuação do COAF organiza as estratégias de inteligência, na atuação contra a lavagem de capitais. Há, nesta estratégia administrativa, o controle de determinadas atividades sensíveis à lavagem. Para tanto, a lei (9.613/98) ordena que alguns setores profissionais (mencionados no artigo 9º): identifiquem seus clientes, mantenham registros comerciais e comuniquem movimentais financeiras atípicas.<sup>9</sup>

A ampla reforma da lei anticorrupção (12.846/13) aumentou o número de sujeitos obrigados a denunciarem operações suspeitas de lavagem de dinheiro por meio do COAF, como, por exemplo: os cartórios, diante do Provimento 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça; as empresas de arrendamento mercantil (leasing); as empresas de fomento comercial (factoring); e as Empresas Simples de Crédito (ESC), dentre outros previstos no art. 9º da Lei no 9.613/98. Nesse contexto, a coleta de informações demonstra a transparência da pessoa jurídica, garantindo segurança aos usuários, levando confiabilidade no mercado financeiro internacional.

Ressalta-se destacar que o procedimento de lavagem de dinheiro não pode ser somente associado com pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente às atividades ilícitas. Esse delito também se manifesta em corporações que praticam atividades lícitas e, entretanto, como forma de maior lucratividade de seus negócios, utilizam-se de procedimentos ilícitos conjuntamente (como sonegação fiscal ou corrupção, por exemplo).

As práticas criminosas que ocorrem em corporações originariamente lícitas desafiam as estratégias de prevenção/repressão à lavagem de capitais. São fruto, não raras as vezes da ausência de transparência nas relações empresariais.

A percepção dessa criminalidade (por vezes organizada, inclusive) no ambiente corporativo, trouxe ao Estado a necessidade de novas e melhores estratégias de prevenção/repressão destes ilícitos (crimes antecedentes e lavagem de capitais). O papel do COAF ganhou especial relevo, bem como grupos de atuação especial de repressão ao crime organizado (GAECOS) foram criados no âmbito do Ministério Público ao longo de todo o Brasil.

---

lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa, através do desenvolvimento e da promoção de padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo (PLD/FT). (<https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/cidadao/pldftp/o-grupo-de-acao-financeira-gafi-fatf>).

O GAFI contém quatro grupos, os quais subdividem as Recomendações, são eles: os Sistemas Jurídicos, o Sistema Financeiro e as suas medidas, as Medidas Institucionais e Cooperação Internacional.” (Revista CEJ, p. 91).



E, ao lado da postura investigadora, o Estado igualmente apresentou estratégia denominada auto-regulação regulada. O incentivo aos programas de *compliance* começou a ganhar lugar nas legislações específicas. Primeiro veio a lei 9.613/98, com imposição, aos setores sensíveis à lavagem, de determinadas obrigações (a partir do artigo 9º) típicas de programas de integridade. Depois veio a lei anticorrupção (lei 12.846/13), com a fixação de determinadas regras e benefícios para as sociedades empresárias que tivessem esses mecanismos (*compliance*) operando com eficiência.

#### 4. PROGRAMA DE INTEGRIDADE- COMPLIANCE E A SUA EFICÁCIA NA PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE CAPITAIS

É senso comum afirmar que o termo *compliance* se origina do verbo *to comply*, e que significa agir em conformidade. Assim, “no mundo administrativo e legal, pode-se definir *compliance* como ‘o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir leis, diretrizes, regulamentos internos e externos, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e o risco legal/regulatório.’” (SARCEDO, 2016, P. 45).

A função desses programas (de *compliance*) é proporcionar um instrumento corporativo de controle das atividades da sociedade empresária. Assim, “um programa de cumprimento pautado pela observância à legalidade e aos direitos fundamentais só terá sentido na medida que previna a atividade ilícita dentro da corporação.” (ALBUQUERQUE, 2018, p. 137).

Essa é a questão relevante. O modelo de auto-regulação regulada, no qual a função fiscalizatória passa ao particular (com o controle estatal), somente funciona na medida em que consegue evitar ou, ao menos, identificar o ato ilícito ali praticado (nas corporações).<sup>10</sup> Assim:

(...), são também objetivos comuns tanto da governança corporativa como um todo, quanto do *compliance programme* em suas especificidades -, a previsão e a adoção de políticas não só de prevenção, mas também de solução, reparação ou conserto (*fixing*) de situações e problemas que não puderam ser evitados pelas estruturas preventivas criadas. (SARCEDO, 2016, P. 45)

---

<sup>10</sup> “Ao optar pela a (sic) adoção dessa nova estratégia de regulação estatal sobre as atividades empresariais, o Estado reconhece a fragilização do modelo de Direito penal clássico, fazendo surgir um novo modelo de gestão empresarial, a autorregulação regulada, destacando-se os programas corporativos de *compliance* (corporate *compliance*), em especial o criminal *compliance*, que na Europa, é denominado de programa de cumprimento, que é uma associação entre o Estado e a iniciativa privada, na busca da retomada do controle sobre a atividade econômica com a disseminação da ética e da conformidade, afastando a ausência do Estado, mas mantendo a sua participação eficaz com um controle social mais qualificado.” (FRAGOSO; FRAGOSO, 2020, p. 30/31).



Adiante, e tendo minimamente definido o conceito de compliance, é de se reconhecer que a legislação brasileira tem ensaiado há algum tempo a adoção desse padrão de autoregulação regulada, especialmente no que diz respeito à criminalidade que envolve a relação entre o particular e o poder público.

Um bom exemplo está na aprovação do Decreto Lei nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013. Ali se dispõe sobre a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica na prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. A referida legislação estimula que as pessoas jurídicas adotem o programa de integridade no seu ambiente interno com o intuito de fomentar e manter condutas éticas, prevenir e detectar irregularidades e atividades ilícitas. Conforme seu artigo 56:

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:

I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e

II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade. (BRASIL, 2015, art. 56)

A intenção do legislador é estimular o controle interno com a intenção de evitar atividades ilícitas e ajustar a empresa de acordo com as nas normas vigentes, visando evitar futuros riscos ou diminuir os riscos existentes.

Uma curiosidade semântica de relevo: No âmbito da anticorrupção, e de acordo com o Programa de Integridade-Diretrizes para Empresas Privadas elaborado pela Controladoria-Geral da União, o programa de integridade é sinônimo do programa de compliance. Veja-se:

Programa de integridade é um programa de compliance específico para prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos previstos na lei 12.846/2013, que tem como foco, além da ocorrência de suborno, também fraudes nos processos de licitações e execução de contratos com o setor público. (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2015)

Concorda-se com essa associação. Realmente, o termo compliance é entendido sobre estar em conformidade, estar de acordo, com a legislação e com os princípios éticos. Ainda de acordo com a Controladoria- Geral da União esse é o objetivo de Programa de Integridade:

(...) o Programa de Integridade tem como foco medidas anticorrupção adotadas pela empresa, especialmente aquelas que visem à prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira previstos na Lei nº 12.846/2013. Empresas que já possuem programa de compliance, ou seja, uma estrutura para o bom cumprimento de leis em geral, devem trabalhar para que medidas anticorrupção sejam integradas ao programa já existente. Mesmo empresas que possuem e aplicam medidas dessa natureza, sobretudo para atender a legislações antissuborno estrangeiras, devem atentar-se para a necessidade de adaptá-las à nova lei brasileira, em especial para refletir a preocupação com a ocorrência de fraudes em licitações e na execução de contratos com o setor público. (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2015)

Ressalta-se que o presente conceito foi determinado inicialmente com o anterior Decreto nº 8º420/2015, de 18 de março de 2015, que antes regulamentava a Lei nº12.846/2013, sendo o artigo que taxava o programa de integridade era o de número 41:

Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade. (BRASIL, 2015, art. 41)

O texto da normativa posterior (Decreto Lei 11.129/22) não alterou a intenção do legislador. Ao contrário, acrescentou mais objetivos, como o de prevenir as irregularidades, e fomentar e sanar a cultura de integridade no ambiente de organizacional. A intenção foi a de realizar blindagens das atividades ilícitas que são realizadas individualmente ou no coletivo do corpo da pessoa jurídica pelo programa. Nessa linha tênue, a Controladoria Geral da União define cinco pilares do Programa de Integridade:

1º: Comprometimento e apoio da alta direção

O apoio da alta direção da empresa é condição indispensável e permanente para o fomento a uma cultura ética e de respeito às leis e para a aplicação efetiva do Programa de Integridade.

2º: Instância responsável pelo Programa de Integridade

Qualquer que seja a instância responsável, ela deve ser dotada de autonomia, independência, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros para o pleno funcionamento, com possibilidade de acesso direto, quando necessário, ao mais alto corpo decisório da empresa.

3º: Análise de perfil e riscos



A empresa deve conhecer seus processos e sua estrutura organizacional, identificar sua Programa de Integridade: visão geral área de atuação e principais parceiros de negócio, seu nível de interação com o setor público – nacional ou estrangeiro – e consequentemente avaliar os riscos para o cometimento dos atos lesivos da Lei nº 12.846/2013.

4º: Estruturação das regras e instrumentos

Com base no conhecimento do perfil e riscos da empresa, deve-se elaborar ou atualizar o código de ética ou de conduta e as regras, políticas e procedimentos de prevenção de irregularidades; desenvolver mecanismos de detecção ou reportes de irregularidades (alertas ou red flags; canais de denúncia; mecanismos de proteção ao denunciante); definir medidas disciplinares para casos de violação e medidas de remediação. Para uma ampla e efetiva divulgação do Programa de Integridade, deve-se também elaborar plano de comunicação e treinamento com estratégias específicas para os diversos públicos da empresa.

5º: Estratégias de monitoramento contínuo

É necessário definir procedimentos de verificação da aplicabilidade do Programa de Integridade ao modo de operação da empresa e criar mecanismos para que as deficiências encontradas em qualquer área possam realimentar continuamente seu aperfeiçoamento e atualização. É preciso garantir também que o Programa de Integridade seja parte da rotina da empresa e que atue de maneira integrada com outras áreas correlacionadas, tais como recursos humanos, departamento jurídico, auditoria interna e departamento contábil-financeiro.

(CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2015).

A observância dos pilares apresentados por esse programa contribui para a diminuição de atos que responsabilizem a pessoa jurídica e os seus prepostos. Isto, baseado na capacidade desse mecanismo (*compliance*) detectar qualquer atividade ilícita e de prevenir a sua prática, através da rotina de fiscalização contínua. Ressalta-se que os programas de *compliance* não são padronizados, e as pessoas jurídicas devem adaptar os seus pilares de acordo com suas necessidades e atividades.

Finalmente, é de se concluir que esses programas, se implantados e executados de forma adequada e contínua, tendem a reduzir o espaço para as infrações legais que envolvam as corporações e seus prepostos. Dessa forma, e ao menos de forma incidental, a adoção de programas de integridade tende igualmente a minimizar o impacto da criminalidade organizada nesse ambiente.

Explica-se.

Ao se criar a cultura do cumprimento de regras, e de manutenção da integridade nas atividades empresariais, o espaço para o conluio (típico do crime organizado) fica limitado e intimidado diante dos demais “*players*” que seguem a regra. A ausência de clandestinidade, e de sigilo necessário às tratativas criminosas organizadas, tende a enfraquecer esse modelo de criminalidade.

Certo é que as organizações criminosas contam com essa já citada clandestinidade e com o conluio (que é a essência do modelo, por evidente). Assim, quando se rompem alguns desses acordos, por meio da adoção de programas de integridade, há a perda da blindagem criminosa. Mais ainda, os demais operadores desse modelo criminógeno ficam expostos.

Para tanto, por óbvio, os programas de integridade precisam ser reais (e não apenas aparentes), implantados efetivamente e eficazes. Neste sentido, Karine Citó Carneiro de Carvalho (2022) afirma que os programas de fachada tentam transmitir uma falsa imagem de que as sociedades empresárias aderiram à anticorrupção. Contudo, esses programas falsos podem aumentar a punição (CARVALHO, 2022). Mais ainda, e diante da ausência de boa-fé na auto-regulação regulada, eles aproximam a pessoa jurídica (e seus prepostos) cada vez mais em direção à criminalidade organizada.

Certo é que, quanto mais sociedades empresárias aderirem à integridade como normas de conduta corporativa, mais “acuado” ficará o crime organizado. Assim, mais efetividade terá o COAF, a CGU, o CADE e outros tantos órgãos estatais, na prevenção e repressão à lavagem de capitais e outras modalidades criminosas mais (que são infrações antecedentes).

## 5. CONCLUSÃO

A prevenção e repressão à criminalidade é uma política pública de extrema relevância. Isto é fato e, nesse presente ensaio, pretendeu-se apresentar uma ligação entre um específico tipo de crime (lavagem de capitais), especialmente quando praticado por meio de organização criminosa, e algumas formas de atuação estatal que são aplicadas no enfrentamento desta criminalidade.

Especificamente, quis-se trazer à discussão a adoção do modelo de autorregulação regulada, como mecanismo de apoio à atividade estatal fiscalizadora e punitiva. Nesse sentido, apurou-se que a Lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção) trouxe inovações, como a normatização dos programas de integridade, que contribuem para manter condutas e princípios éticos. Mais ainda, detectam atividades ilícitas quando efetivamente incorporados na dinâmica organizacional das pessoas jurídicas que os implantam. Diante disso, o Estado fomenta, por meios de benefícios, a utilização desse modelo de controle interno organizacional no ambiente da pessoa jurídica, visando apresentar maior credibilidade e transparência.

Esses programas fazem interface com o COAF e funcionam como métodos para prevenir e fiscalizar a prática de lavagem de capitais. São, portanto, extramamente úteis para o



enfrentamento da criminalidade organizada nesse setor específico (que transita nessa relação público – privado).

O presente ensaio ainda descreveu a existência de programas de integridade apenas de fachada, com simulação de sua implantação, e que transmitem falsa percepção de atitudes corporativas lícitas. Nesse caso, por evidente, a vinculação com a criminalidade organizada somente ganha contornos mais nítidos.

Em resumo, essa era a relação que se queria demonstrar: a lavagem de capitais pode ser cometida através de organizações criminosas, no ambiente empresarial; há um modelo político-criminal estruturado para a prevenção e repressão a esse crime específico (neste ensaio deu-se enfoque maior ao COAF); os programas de integridade são parte desse modelo, atuando como mecanismos de autorregulação regulada que podem auxiliar no êxito desta estratégia estatal.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Eduardo Lemos Lins de. **Compliance e crime corporativo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**; aspectos penais e processuais penais. 5 ed. Revista dos Tribunais, 2022.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 3 ed. Rio de Janeiro: REVAN, 1996.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei Nº 2.848**, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso aos 05 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto Nº 5.015**, de 12 de Março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 mar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso aos 02 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 8.420**, de 18 de Março de 2015 . Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 ago. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm). Acesso aos 01 fev. 2024 (REVOGADO).





BRASIL. **Decreto Nº 11.129**, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jul. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm#art71](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm#art71). Acesso aos 01 fev. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 9.613**, de 3 de Março de 1998. Regulamenta sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 mar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso aos: 01 fev. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 12.694**, de 24 de Julho de 2012. Regulamenta sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 jul. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm#art10](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm#art10). Acesso aos: 01 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº12.846/2013**, de 1 de agosto de 2013. Regulamenta a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 ago. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm#art27](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm#art27). Acesso aos 01 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Regulamenta a organização criminosa entre outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 ago. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso aos 06 fev. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. (Quinta Turma). Habeas Corpus Nº 74.812 - MA (2016/0215770-4). Ementa- Recurso Ordinário Em Habeas Corpus [...]. Recorrente: Jose Marcio Soares Leite. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília (DF), 21 De Novembro De 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod\\_doc\\_jurisp=1679221](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1679221). Acesso aos 16 jan. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. (Quinta Turma). Habeas Corpus Nº378.449 - PB (2016/0297040-0). Ementa- Penal. Habeas Corpus Substitutivo De Recurso Próprio. Inadequação. Lavagem De Dinheiro. Atipicidade. Rol Exaustivo Anterior À Entrada Em Vigor Da Lei 12.683/2012. Inexistência De Definição De Organização Criminosa À Época Dos Fatos. Flagrante Ilegalidade. Writ Não Conhecido. Ordem Concedida De Ofício. Impetrante: Marcio Silvestre Jatoba. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília (DF), 20 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/organizacao-criminosa-conta-antecedente.pdf>. Acesso aos 4 fev. 2024



BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Em Habeas Corpus Nº 38.674 - SP (2013/0174549-6). Recorrentes: Paulo Sérgio Contador Miras e Márcia Maria Fernandez Chiosi Miras. Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=34668789&tipo=3&nreg=201301745496&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140505&formato=PDF&salvar=false>. Acesso aos 4 fev. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. (Sexta Turma). Habeas Corpus Nº 474.344 - CE (2018/0272226-3). DECISÃO- Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de apontando como autoridade coatora a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Criminal n. 2008.81.00.007234-0. Impetrante: Rogério Feitosa Carvalho Mota, Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília (DF), 17 de outubro de 2018. Disponível: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/hc-stj-mussi-organizacao-criminosa.pdf>. Acesso aos 16 jan. 2024.

BRASIL. Susep. <https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/cidadao/pldftp/o-grupo-de-acao-financeira-gafi-fatf>. Acesso em 04 de abril de 2024.

CARVALHO, Karine Citó Carneiro de. **Compliance no Combate à Fraude Organizacional e à Corrupção**. Coimbra, 2022. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/Livros/L143.pdf>. Acesso aos 27 jan. 2024.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Programa de Integridade- Diretrizes para Empresas Privadas**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso aos 28 jan. 2024.

ENCCLA. **O que é a ENCCLA?**. Disponível em: <https://enccla.camara.gov.br/quem-somos/quem-somos>. Acesso aos 08 fev. 2024.

FINANCIAL CRIMES ENFORCEMENT NETWORK. <https://www.fincen.gov/search/node?keys=money%20lawdery>. Acesso em 15/04/2023

FRAGOSO, Alexandre; FRAGOSO, Fernanda. **A responsabilidade do compliance officer nas organizações**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

GRUPO DE EGMONT-FIUs EM AÇÃO. **100 Casos de Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/casos-casos/arquivos/100-casos-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso aos 29 jan. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual De Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 65, p. 84-96, jan./abr. 2015, p. 91

REVISTA DA ESPM. **Compliance- Ética, transparência e cidadania**. Disponível em: <https://www3.amcham.com.br/ca-compliance-espm-210519.pdf.pdf>. Acesso aos 05 jan. 2024.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica**; construção





de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa. São Paulo: editora LiberArs, 2016.